



**UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST
TIMOR**

Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

**UNTAET/REG/2001/24
5 de Setembro de 2001**

REGULAMENTO NO. 2001/24

**Que cria o *Serviço de Assistência Judiciária*
de Timor-Leste**

UNITED NATIONS



NAÇÕES UNIDAS

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST
TIMOR

Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

UNTAET/REG/2001/24
5 de Setembro de 2001

REGULAMENTO NO. 2001/24

**QUE CRIA O *SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA*
DE TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante: Administrador Transitório),

No uso da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, reafirmada pela Resolução 1338 (2001), de 31 de Janeiro de 2001, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento 1999/1, de 27 de Novembro de 1999, da Administração Transitória das Nações Unidas para Timor-Leste (UNTAET), sobre os poderes da Administração Transitória de Timor-Leste,

Considerando a obrigação da Administração Transitória de garantir o acesso à assistência judiciária às pessoas que não dispõem de recursos para pagá-la,

Após consultar o Conselho Consultivo Nacional,

Com vista ao estabelecimento de um *Serviço de Assistência Judiciária* de Timor-Leste e para organizar e regulamentar as actividades deste *Serviço*,

Promulga o seguinte Regulamento:

Artigo 1

Definições

Neste Regulamento, os seguintes termos ou expressões têm os seguintes significados:

- a) “*Membro do Gabinete ou Ministro da Justiça*” significa o funcionário do Ministério da Administração Transitória designado de acordo o Regulamento No. 2000/23 como responsável pelos assuntos da Justiça.
- b) “*Investigações criminais*” significa qualquer actividade investigada pela Polícia;
- c) “*Processos criminais*” significa:
 - i. procedimentos prévios à relação de qualquer Juiz de Instrução ou Tribunal com a pessoa suspeita ou acusada de ter cometido um delito; ou
 - ii. procedimentos relativos a um recurso; ou
 - iii. procedimentos relativos ao caso de pessoa suspeita ou acusada de incorrer em desrespeito ao Tribunal;
- d) “*Director*” significa chefe do *Serviço de Assistência Judiciária* nomeado de acordo com o disposto no Art. 4;
- e) “*Serviço de Assistência Judiciária*” ou “*Serviço*” significa o *Serviço* estabelecido pelo presente Regulamento;
- f) “*Chefe do Escritório*” significa o funcionário responsável pelo Escritório de Assistência Judiciária para determinar que uma pessoa é incapaz de pagar despesas judiciais, de acordo com o Parágrafo 25.2 deste Regulamento;
- g) *Juízes Auxiliares* significa não-advogados, nomeados pelo *Serviço* para prover assistência judiciária e aconselhamento jurídico, que não sejam defensores perante o Tribunal.

Artigo 2

Criação do Serviço

- 2.1 É criado o *Serviço de Assistência Judiciária* de Timor-Leste.

2.2 O *Serviço* será constituído por Escritórios de Assistência judiciária que estão estabelecidos nos vários Distritos de Timor-Leste e Defensores Públicos designados para esse fim, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3

Órgão da Administração

3.1 O *Serviço* será um órgão com estatuto independente.

3.2 O *Serviço* será responsável pela aplicação do presente Regulamento, assim como de todas as medidas políticas necessárias ao seu efectivo funcionamento. O *Ministro da Justiça* garantirá a efectiva implementação deste Regulamento.

Artigo 4

Estrutura do Serviço

4.1 O *Serviço* será dirigido por um *Director*, a ser designado pela Comissão após consulta ao *Ministro da Justiça*.

4.2 O *Director* será Timorense com comprovada experiência nos campos jurídico e administrativo.

4.3 O *Director* reportar-se-á e prestará contas à Comissão.

4.4 O *Director* será assistido por um *Director-Adjunto* designado pela Comissão.

Artigo 5

Financiamento

5.1 O *Serviço de Assistência Judiciária* será financiado por meio de provisões do orçamento da ATTL e de outras contribuições feitas ao Fundo de Assistência Judiciária criado pelo Parágrafo 5.2.

5.2 O *Serviço de Assistência Judiciária* também poderá receber contribuições de doadores para fins de assistência judiciária.

5.3 É criado o Fundo de Assistência Judiciária ao qual serão destinadas todas as contribuições.

5.4 O *Director* será responsável pela administração do Fundo, de acordo com as directrizes gerais de administração orçamental, estabelecidas pelo Regulamento sobre o Orçamento e Gestão Financeira.

Artigo 6

Finalidade e Objectivo

O *Serviço* tem por objectivo:

- a) garantir que pessoas envolvidas em investigações criminais ou processos criminais com direito a assistência judiciária, conforme o disposto no presente Regulamento, tenham acesso a aconselhamento jurídico, assistência e representação adequada, no interesse da justiça;
- b) garantir que os litigantes com direito à assistência judiciária prevista por este Regulamento, tenham acesso à assistência judiciária;
- c) credenciar pessoas ou organizações a prover, em nome do *Serviço*, assistência judiciária especializada grátis ou assistência judiciária especializada financiada pelo *Serviço*, em casos específicos ou por prazo determinado; e
- d) conceber programas de educação destinados à ampliar a consciencialização pública sobre o funcionamento e a compreensão do sistema jurídico.

Artigo 7

Estabelecimento e Composição da Comissão

7.1 É estabelecida a Comissão de Assistência judiciária de Timor-Leste (doravante: a Comissão) que constitui o órgão decisório do *Serviço*.

7.2 A Comissão será composta de cinco pessoas de reconhecida idoneidade e qualificações educacionais adequadas, sendo pelo menos duas delas de sexo feminino.

7.3 O Administrador Transitório designará os membros da Comissão cujo mandato terá a duração de um ano, podendo ser estendido, se o Administrador Transitório julgar necessário, prevendo-se que os primeiros membros designados possam servir por diversos períodos, variando de um ano, no mínimo, a dois anos no máximo.

7.4 Os membros da Comissão terão direito a remuneração e subsídios, determinados pelo Administrador Transitório.

7.5 Os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, os quais serão escolhidos entre seus membros, na primeira reunião da Comissão.

7.6 A Comissão deve reunir-se pelo menos uma vez por mês.

7.7 O quórum da Comissão será de quatro membros, contanto que a Comissão realize reuniões sem a presença do Presidente ou do Vice-Presidente.

7.8 As decisões da Comissão serão tomadas por voto maioritário. O Presidente, ou Vice-Presidente, sempre que este presida a uma reunião, terá o voto de **desempate**.

7.9 Em cada reunião da Comissão, o Presidente deverá assegurar que a mesma seja registada em acta.

Artigo 8

Funções da Comissão

É responsabilidade da Comissão:

- a) garantir a adequada e efectiva aplicação deste Regulamento;
- b) fiscalizar o desempenho e conduta dos Defensores Públicos e, se for o caso, aplicar as medidas disciplinares apropriadas.
- c) designar para Defensores Públicos pessoas adequadas e qualificadas e dispensar os serviços de qualquer Defensor Público, de acordo com as disposições deste Regulamento;
- d) prover orientação política ao *Serviço*, após consulta ao *Ministro da Justiça* e ao *Director*;
- e) angariar recursos para o efectivo funcionamento do *Serviço* e controlar a administração do Fundo de Assistência Judiciária;
- f) apresentar ao *Ministro da Justiça* relatórios trimestrais sobre o desempenho do *Serviço*, inclusive sobre sua situação financeira;
- g) oferecer um curso prático de formação jurídica com certificação, com o objectivo de nomear *Juízes Auxiliares* para o *Serviço*.

Artigo 9

Juramento ou Declaração Solene

9.1 Ao serem nomeados, os membros da Comissão deverão fazer, perante o Administrador Transitório ou pessoa por ele designada, o seguinte juramento ou declaração solene:

“Juro (declaro solenemente) que no cumprimento das funções que me foram confiadas como membro da Comissão de Assistência Judiciária, cumprirei meu dever com independência e imparcialidade. Agirei sempre de acordo com a dignidade requerida por minhas funções.

No exercício de minhas funções, agirei de acordo com a lei, sem discriminação de qualquer natureza seja de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política, ou outra, origem social ou nacionalidade, associação com minorias nacionais, situação patrimonial, berço ou qualquer outra condição”.

9.2 Concluído o juramento ou declaração do Parágrafo 9.1, cada membro da Comissão de Assistência judiciária assinará a transcrição do juramento ou declaração solene, a qual será retida pelo Administrador Transitório.

Artigo 10

Exoneração dos Membros da Comissão

10.1 O Administrador Transitório pode exonerar qualquer membro da Comissão por razões de incompetência, incapacidade física ou mental as quais sejam suficientemente graves para afectar o desempenho do membro, ou em caso de violação de qualquer dos princípios contidos no juramento ou declaração solene.

10.2 O Administrador Transitório poderá substituir qualquer membro da Comissão que deixe de ser membro em razão de doença, demissão, exoneração ou término do mandato.

Artigo 11

Normas de Procedimento

A Comissão adoptará normas próprias de procedimento.

Artigo 12

Jurisdição

O *Director*, o *Director-Adjunto* e os Defensores Públicos terão competência para comparecer perante qualquer Tribunal de Timor-Leste como advogados.

Artigo 13

Escritórios de Assistência Judiciária

Serão criados os seguintes Escritórios de Assistência

Judiciária Distritais em Timor-Leste:

- a) o Escritório do *Director*, o qual será o escritório central do *Serviço*, com sede em Díli; e
- b) Escritórios de Assistência Judiciária correspondentes à área de jurisdição dos Tribunais Distritais criados por lei, e outros Escritórios de Assistência Judiciária em lugares que o *Ministro da Justiça* venha a determinar após consultar o *Director*.

Artigo 14

Nomeação e Condições de Serviço

- 14.1 14.1 A Comissão nomeará:
 - a) Defensores Públicos que poderão ser timorenses e internacionais, após considerar recomendação do *Director*;
 - b) *Juízes Auxiliares* que serão timorenses.
- 14.2 14.2 Os Defensores Públicos timorenses e os *Juízes Auxiliares* nomeados de acordo este Artigo, desempenharão suas funções pelo período probatório de um ano.
- 14.3 14.3 Durante o período probatório mencionado no Parágrafo 14.2 acima, a Comissão deverá fiscalizar continuamente o desempenho de cada Defensor Público e *Juiz auxiliar*, incluindo, mas não se limitando à conduta profissional, integridade, dedicação ao trabalho, adequação ao posto de

Defensor Público, ética no trabalho, honestidade profissional e receptividade à formação .

- 14.4 14.4 Ao final do período probatório, a Comissão pode, com base na avaliação satisfatória do desempenho do Defensor Público ou Juiz Auxiliar em questão, confirmar a nomeação. Caso a avaliação de desempenho seja insatisfatória, os *serviços* do Defensor Público ou do Juiz Auxiliar serão dispensados.
- 14.5 14.5 Qualquer Defensor Público, cuja nomeação for confirmada pela Comissão, permanecerá no cargo desde que cumpra plenamente as disposições deste Regulamento e as de qualquer outro Regulamento, relativas ao exercício da advocacia, e do seu respectivo anexo, e desempenhe diligentemente as funções de Defensor Público, devendo aposentar-se compulsoriamente aos sessenta e cinco anos.
- 14.6 14.6 Qualquer Defensor Público ou Juiz Auxiliar deverá pautar-se pelo Código de Conduta anexo a este Regulamento e a inobservância de qualquer de suas disposições será suficiente para demissão do *Serviço* ou a aplicação de outra medida disciplinar apropriada.

Artigo 15

Requisitos para Nomeação

- 15.1 Os requisitos mínimos para nomeação ao cargo de Defensor Público são:
- (a) com relação aos Timorenses, ser licenciado em Direito;
 - (b) com relação aos internacionais, qualificações relevantes para o exercício da advocacia em qualquer país, uma licença válida para o exercício da advocacia no referido país, e um mínimo de três anos de experiência como advogado de defesa.
- 15.2 São requisitos mínimos para nomeação como *Juiz Auxiliar*:
- a) ser timorense;
 - b) ter certificado de Escola Secundária;
- ter certificado de conclusão satisfatória do curso prático de formação jurídica ministrado pelo *Serviço*.
- 15.3 A Comissão averiguará as qualificações dos candidatos, mencionadas nos Parágrafos 15.1 e 15.2, antes da nomeação.

Artigo 16

Nomeações Anteriores

Os Defensores Públicos que tenham sido nomeados antes da entrada em vigor deste Regulamento serão considerados como se tivessem sido nomeados de acordo com as disposições deste Regulamento, e devem manter o cargo e ter os benefícios, privilégios e obrigações previstos neste Regulamento.

Artigo 17

Remuneração

- 17.1 Os Defensores Públicos Timorenses serão remunerados de acordo com a tabela estabelecida pelo *Serviço* da Função e Emprego Públicos (CISPE) e aprovada pelo Administrador Transitório.
- 17.2 A remuneração dos Defensores Públicos Timorenses não será alterada em seu desfavor, salvo se for para o pagamento das taxas e impostos gerais cobrados igualitariamente a todas as pessoas.

Artigo 18

Privilégios

Nenhum Defensor Público estará sujeito a acção criminal ou civil por qualquer ato ou omissão praticados de boa fé no exercício de suas funções.

Artigo 19

Funções do Director

- 19.1 O *Director* desempenhará as seguintes funções:
- a) garantir que as pessoas que se encontram sob *investigação criminal* ou *processo criminal* e com direito à assistência judiciária, tenham acesso a assistência judiciária; de acordo com as disposições deste Regulamento;
 - b) garantir que qualquer pessoa envolvida em qualquer litígio, e com direito a assistência definida pelas disposições deste Regulamento, tenha acesso à assistência judiciária necessária;
 - c) orientar e supervisionar o trabalho do *Director-Adjunto*, e de modo apropriado, o trabalho do *Serviço* e de todo o seu pessoal;
 - d) desenvolver programas necessários ao alcance dos propósitos e objectivos deste Regulamento;

- e) cooperar com as Organizações Não-Governamentais internacionais e nacionais, assim como indivíduos que se prontifiquem a prestar assistência judiciária a pessoas necessitadas, em nome do *Serviço*, no casos em que o *Serviço* não possa prestar a assistência judiciária requerida;
- f) estabelecer um sistema de credenciamento das Organizações não-governamentais internacionais e nacionais e indivíduos mencionados no Parágrafo 19.1 (e) com o objectivo de comparecerem em juízo em casos específicos, categorias de casos ou por período determinado.
- g) quando as circunstâncias justificarem, e no interesse da justiça, contratar temporariamente, advogados privados para prestar assistência judiciária às pessoas que dela necessitem.
- h) garantir que a assistência judiciária prestada pelo *Serviço* ou qualquer pessoa ou órgão em nome do *Serviço* esteja à altura dos padrões requeridos;
- i) manter uma lista de advogados que possam estar disponíveis a prestar assistência judiciária em nome do *Serviço*.
- j) estabelecer procedimentos necessários para recuperar as custas de *serviços* de assistência judiciária prestados a pessoas não-habilitadas a receber o *Serviço*.
- k) estabelecer mecanismos para garantir que Defensores Públicos estejam disponíveis a prestar assistência judiciária quando requerida;
- l) administrar o Fundo de Assistência Judiciária e manter registros contábeis apropriados do Fundo e outros recursos dotados ao *Serviço* através do Orçamento da ATTL;
- m) apresentar à Comissão e ao *Ministro da Justiça* relatórios financeiros trimestrais;
- n) apresentar à Comissão relatórios trimestrais sobre a implementação das disposições deste Regulamento; e
- o) determinar, periodicamente, as categorias ou tipos de delitos civis ou criminais que necessitem os *serviços* de assistência judiciária.

19.2 O *Director* poderá delegar uma ou mais dessas funções a um ou mais Defensores Públicos.

Artigo 20

Defensores Públicos Distritais

20.1 Os Escritórios de Assistência Judiciária Distritais, estabelecidos conforme o Artigo 13, serão dirigidos por um Defensor Público, o qual será o Defensor designado para o Escritório.

20.2 Os Escritórios de Assistência Judiciária Distritais terão suporte de funcionários administrativos necessários ao efectivo funcionamento dos seus serviços.

20.3 Os Defensores Públicos Distritais garantirão assistência judiciária a todas as pessoas que, em sua jurisdição, necessitem e tenham direito a esses serviços.

20.4 Os Defensores Públicos Distritais garantirão que os programas postos em acção pelo *Director* sejam implementados em suas respectivas jurisdições.

Artigo 21

Defensoria Pública Inter-Distritos

21.1 Sempre que um Defensor Público for encarregado de um processo fora da área de jurisdição do Escritório do Defensor Público para o qual tenha sido designado, o mesmo, com o consentimento da pessoa envolvida, proverá assistência judiciária a essa pessoa e, no menor prazo possível, encaminhará o processo ao Escritório do Defensor Público com jurisdição sobre a matéria.

21.2 Sempre que um Defensor Público encaminhar um caso para outro Defensor, conforme disposto no Parágrafo 22.1, o Defensor Público que procede ao encaminhamento do caso deverá prover ao outro todas as informações e documentos que tiver em seu poder.

Artigo 22

Designação de Defensor Público pela Polícia ou Juiz de Instrução

22.1 Em qualquer investigação criminal na qual o suspeito tenha sido detido, o Agente de Polícia ou o Juiz de Instrução deverá, de acordo com o previsto no Parágrafo 6.2 do Regulamento No. 2000/30 UNTAET, perguntar ao suspeito se deseja os serviços de um advogado, e se tem capacidade financeira para pagar tais serviços.

22.2 Se a pessoa suspeita declarar que não tem capacidade financeira para custear os serviços de um advogado, o Agente de Polícia ou o Juiz de Instrução, se for o caso, entrará em contacto com o Escritório de Assistência Judiciária competente e solicitará um Defensor Público para defender o suspeito.

22.3 Se a pessoa suspeita não quiser utilizar os serviços de assistência judiciária, será solicitado a assinar uma declaração escrita renunciando a esse direito, após tomar conhecimento dos seus direitos, nos termos do Artigo 6 do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET ou de outra lei qualquer.

- 22.4 A renúncia ao direito de assistência judiciária, prevista no Parágrafo 22.3, não prejudicará o direito a qualquer assistência judiciária subsequente que o suspeito venha a requerer.

Artigo 23

Designação de Defensor Público pelo Tribunal

- 23.1 Em qualquer processo perante qualquer Tribunal no qual uma das partes não estiver representada por um advogado, o Tribunal deverá averiguar, em primeiro lugar, se essa pessoa deseja ter um advogado e se tem capacidade financeira para custear esses serviços.
- 23.2 Se a pessoa declarar que não tem capacidade financeira para custear os serviços de um advogado, o Tribunal deverá contactar o Escritório de Assistência Judiciária competente e solicitar a designação de um Defensor Público para essa pessoa.

Artigo 24

Designação de um Defensor Público pelo Escritório

de Assistência Judiciária

24.1 Qualquer pessoa que apresente uma acção judicial civil contra qualquer outra pessoa, física ou outra, qualquer pessoa contra a qual seja interposta uma acção judicial civil, ou qualquer pessoa contra a qual tenham sido iniciadas *investigações criminais* ou *processo criminal* e que não tenha capacidade financeira para custear os serviços de um advogado, poderá procurar o Escritório de Assistência Judiciária competente e solicitar essa assistência.

24.2 Sempre que uma solicitação for recebida por um Escritório de Assistência Judiciária, o Chefe do Escritório deve exigir do requerente uma declaração escrita sob juramento, declarando seus rendimentos e despesas.

24.3 O Chefe do Escritório fará uma avaliação preliminar da capacidade financeira do requerente, de acordo com os procedimentos previstos no Artigo 25 deste Regulamento.

24.4 Se o Chefe do Escritório certificar-se de que o solicitante está habilitado a ter assistência judiciária nos termos deste Regulamento, o mesmo designará um Defensor Público para assistir essa pessoa.

Artigo 25

Qualificação de Pessoa *Necessitada*/Prova de Incapacidade Financeira

- 25.1 Qualquer pessoa sob *investigação criminal* ou *processo criminal*, ou que seja parte num processo judicial civil, e que não tenha capacidade financeira para pagar os serviços de um advogado, será considerada *necessitada* e habilitada, de acordo com este Regulamento, a ter acesso aos serviços de um Defensor Público grátis ou mediante pagamento mínimo.
- 25.2 A qualificação de uma pessoa como *necessitada* será feita somente pelo Chefe do Escritório nos termos do Artigo 24 deste Regulamento ou após o pagamento ou reembolso das custas dos *serviços* judiciais prestados, conforme o Artigo 27.
- 25.3 O Chefe do Escritório, para qualificar uma pessoa como *necessitada* e seu grau de capacidade para custear honorários advocatícios, tomará em consideração factores como rendimentos, posse de propriedades, dívidas por pagar, número e idade dos seus dependentes.
- 25.4 Ao determinar que uma pessoa é *necessitada* e quais são suas possibilidades de pagar os honorários de um advogado, o Chefe do Escritório responsável por essa verificação, em conformidade com o Parágrafo 25.2, requererá dessa pessoa uma declaração solene onde constem seus rendimentos e despesas.
- 25.5 Ao certificar-se de que uma pessoa é *necessitada* e habilitada aos serviços de um Defensor Público, o Chefe do Escritório poderá determinar que esses serviços sejam grátis ou que a pessoa interessada pague um mínimo pela prestação dos mesmos.
 - a) Qualquer pessoa à qual tenha sido negada assistência judiciária pode requerer a revisão judicial dessa decisão por intermédio do Chefe do Escritório.
- 25.6 Os casos nos quais a pessoa sob *investigação criminal* ou *processo criminal* for menor, a qualificação para determinar se essa pessoa é *necessitada* será fundamentada na capacidade financeira de seus pais, tutores ou responsáveis legais.

Artigo 26

Investigação de Recursos Financeiros

- 26.1 O Escritório de Assistência Judiciária investigará os recursos financeiros de todas as pessoas que beneficiem de assistência judiciária em virtude de uma habilitação pelo Escritório de Assistência Judiciária competente, e determinará se tais pessoas tinham, à altura em que os *serviços* foram prestados, capacidade financeira para custeá-los.
- 26.2 Para realizar a investigação prevista no Parágrafo 26.1, o Escritório de Assistência Judiciária terá acesso a quaisquer registos públicos e privados não confidenciais, e terá autoridade para solicitar a qualquer pessoa na posse de informação relevante à investigação, que a forneça.
- 26.3 O fato de os interesses do futuro beneficiário de assistência judiciária serem contrários aos interesses da Administração ou de um de seus órgãos não desqualifica o futuro beneficiário de assistência judiciária.

Artigo 27

Ressarcimento das Custas de Assistência Judiciária

- 27.1 Se um Defensor Público, usando da faculdade de investigação prevista no Artigo 26, descobrir que o beneficiário dos serviços de assistência judiciária, não estava habilitado a beneficiar-se de tais serviços, o mesmo pode:
- a) notificar essa pessoa de que os *serviços* do Escritório de Assistência Judiciária serão suspensos, e conceder à pessoa tempo razoável para contratar um advogado privado;
 - b) se o processo já estiver no tribunal, apresentar uma moção ao tribunal para impedir a comparência da pessoa, e solicitar ao tribunal uma sentença judicial requerendo o pagamento das custas dos serviços já prestados; ou
 - c) se o processo envolvendo a pessoa foi arquivado, solicitar uma sentença judicial do tribunal para recuperar as custas dos serviços prestados.
- 27.2 Se o tribunal certificar-se de que o beneficiário dos serviços do Escritório de Assistência Judiciária não estava habilitado de acordo com as disposições deste Regulamento, pode ordenar que:
- a) os *serviços* sejam suspensos;

- b) o beneficiário pague ao *Serviço* as custas dos *serviços* prestados, baseado na tabela de honorários elaborada pela Comissão e aprovada pelo *Ministro da Justiça*.

Artigo 28

Declaração Falsa

Qualquer pessoa que propositadamente prestar declaração ou falso testemunho sobre seus recursos financeiros, com o objectivo de ter acesso ao serviços do Escritório de Assistência Judiciária, de acordo com as disposições deste Regulamento, comete um delito e, após julgamento, estará sujeita às penalidades do Artigo 242, do Código Penal da Indonésia.

Artigo 29

Revogação

Todas as leis indonésias aplicáveis a Timor-Leste, relativas à Assistência Judiciária, são revogadas por este instrumento.

Artigo 30

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor em 5 de Setembro de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório

ANEXO
Código de Conduta dos Defensores Públicos

Este Código é elaborado em conformidade com o Parágrafo 14.6 do presente Regulamento e aplica-se a todos os Defensores Públicos, Organizações ou outras pessoas contratadas ou autorizadas a prestar serviços de assistência judiciária em Timor-Leste.

Artigo 1
Dever de Proteger os Interesses do Cliente

1.1 Todo o Defensor Público deverá, em conformidade com os deveres de um advogado, promover e trabalhar no melhor interesse do seu cliente e assegurar que esse cliente seja alvo de uma audiência justa.

1.2 Todo o Defensor Público deverá fornecer ao seu cliente um serviço de alto padrão de qualidade, assim como uma defesa destemida, vigorosa e efectiva, podendo utilizar todos os meios lícitos e adequados para obter o melhor resultado para o cliente.

1.3 Ao representar um cliente, o Defensor Público deverá:

(a) respeitar as decisões do cliente concernentes aos objectivos de representação se tais decisões não forem incompatíveis com os deveres éticos do Defensor Público.

(b) consultar o cliente sobre os meios através dos quais esses objectivos devem ser perseguidos.

1.4 O Defensor Público deverá manter o seu cliente informado sobre o andamento do caso, devendo aceder a todos os pedidos de informação razoáveis.

Artigo 2
Dever de Confidencialidade

Todo o Defensor Público deverá manter confidencial toda a informação em sua posse sobre o seu cliente e sobre o caso do cliente, devendo, salvo disposição legal em contrário, pautar-se por todas as regras de privilégio profissional.

Artigo 3
Dever para com o Tribunal

3.1 O Defensor Público não deverá enganar ou induzir o tribunal em erro, quer de forma inadvertida ou intencional.

3.2 Quando seja exigido ao Defensor Público prestar depoimento como testemunha no julgamento ou caso do seu cliente em conformidade com o Artigo 35 do Regulamento No. 2000/30 da UNTAET, sobre Regras Provisórias do Processo Penal, ou qualquer outra lei aplicável, o mesmo não deverá continuar a representar esse cliente no caso, devendo retirar imediatamente a sua representação.

Artigo 4
Dever de Agir com Independência

4.1 No cumprimento das suas responsabilidades, todo o Defensor Público deverá agir com honestidade, integridade e devida diligência.

4.2 Todo o Defensor Público deverá manter sempre a sua independência, não devendo permitir que esta seja comprometida pelos seus clientes, pela acusação, pelos tribunais ou por qualquer outra fonte.

Artigo 5
Dever de Evitar Conflito de Interesses

5.1 O Defensor Público pode representar mais de um cliente no mesmo processo, contanto que não exista conflito de interesses. O conflito de interesses surge quando os interesses de um cliente requeiram que o Defensor Público aja de maneira contrária aos interesses de outro cliente.

5.2 O Defensor Público não deverá representar um cliente em relação a

uma matéria em que:

- (a) tal representação venha a ser ou possa vir a ser afectada de forma adversa pela representação de outro cliente;
- (b) a representação de outro cliente venha a ser ou possa vir a ser afectada de forma adversa por essa representação;
- (c) o juízo profissional do Defensor Público a favor do cliente venha a ser, ou existam razões para se prever que este possa vir a ser, afectado de forma adversa:
 - (i) pelas responsabilidades do Defensor Público para com, ou interesses em, terceiros; ou
 - (ii) pelos interesses financeiros, comerciais, patrimoniais ou pessoais do próprio Defensor Público.

5.3 Quando o Defensor Público preste assessoria, assistência ou representação a um cliente e surja um conflito de interesses ou um risco significativo de conflito de interesses entre os interesses de dois ou mais clientes ou entre o Defensor Público e um cliente, então o Defensor Público deve deixar imediatamente de agir em nome do cliente em questão e informar de forma pronta e cabal cada cliente afectado da natureza e magnitude do conflito e encaminhar a matéria ao Chefe do Escritório.

Artigo 6

Dever de Agir com Imparcialidade e sem Discriminação

6.1 Todo o Defensor Público deverá tratar o seu cliente de maneira justa, razoável e sem discriminação. No cumprimento das suas responsabilidades, o Defensor Público não deverá discriminar directa ou indirectamente qualquer pessoa em razão da raça, sexo, orientação sexual, língua, religião, cor, nacionalidade, origem étnica ou social, opinião política, ou outra, situação patrimonial, deficiência, berço ou qualquer outra condição.

6.2 O Defensor Público deverá, em conformidade com o disposto no presente Regulamento, aceitar instruções de qualquer pessoa competente, a menos exista alguma razão para que o melhor interesse do cliente não seja

servido, devendo o Defensor Público nesse caso comunicar ao Chefe do Escritório e, conforme apropriado, ao cliente.

6.3 Salvo por razões de força maior e com a aprovação do Chefe do Escritório, o Defensor Público não deverá recusar-se a aconselhar, assistir ou representar um cliente em razão da natureza do caso ou do cliente ou em razão das opiniões pessoais do Defensor Público.

6.4 O Defensor Público apenas deverá prestar assessoria, assistência ou representação a um cliente nos casos em que o Defensor Público seja competente para fazê-lo. Competência no âmbito deste Artigo significa aquele conhecimento, aptidão e preparação jurídicos considerados necessários para representar devidamente os interesses do cliente.

Artigo 7

Dever de não Aceitar Pagamentos

O Defensor Público não deverá aceitar qualquer honorário, comissão, estímulo, gratificação, presente, benefício ou outra forma de compensação, directa ou indirectamente, no exercício da sua actividade profissional.

Artigo 8

Mudança de Representante Legal

8.1 Sempre que por qualquer razão que se torne desejável mudar de representante legal, o Defensor Público deverá avisar sobre os procedimentos relevantes para se efectuar tal mudança.

8.2 Sempre que haja uma mudança de representantes legais, o Defensor que antes estava a tratar do caso deverá fazer uma revelação cabal de toda a informação de que dispõe ao novo representante legal do cliente.

Artigo 9

Retirada de Representante Legal

9.1 O Defensor Público deverá deixar de agir em nome de um cliente nos casos em que:

(a) surja um conflito ou um significativo risco de conflito de interesses ou quebra de confidencialidade;

(b) surja um conflito ou um significativo risco de conflito entre o interesse do cliente e o dever do Defensor Público para com o tribunal;

(c) o Defensor Público seja testemunha no processo;

(d) o cliente retire as instruções.

9.2 o Defensor Público pode deixar de agir em nome de um cliente nos casos em que:

(a) o comportamento do cliente para com o Defensor Público seja violento, ameaçador, abusivo ou desrespeitoso;

(b) exista alguma outra razão substancial para retirada, aprovada pelo Director.

Artigo 10 **Excessivo Número de Casos**

Sempre que o Defensor Público tenha razões para considerar que devido ao excessivo número de casos a aceitação de outras instruções de novos clientes poderá dar origem a uma representação inadequada dos clientes existentes, o Defensor Público deverá comunicar o facto ao Chefe do Escritório, que, por sua vez, deverá levá-lo ao conhecimento do Director.

Artigo 11 **Revelação de Interesse Público**

O Defensor Público deve comunicar ao Director de acordo com o procedimento por este formulado, sempre que o Defensor Público julgue que lhe esteja a ser exigido agir de maneira:

(a) ilegal, imprópria ou pouco ética;

(b) contrária às regras profissionais e ao presente Código de Conduta; ou

(c) que possa envolver má administração, fraude ou uso indevido de fundos públicos.

Artigo 12
Revelação de Interesse Público

12.1 No exercício da sua profissão ou de outro modo, o Defensor Público não deverá fazer coisa alguma que manche a reputação do Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste, ou da Comissão, ou que diminua a confiança pública no sistema de justiça criminal.

12.2 Todo o Defensor Público deverá respeitar as regras de ética e todas as regras dos organismos profissionais de que o Defensor Público é membro.

12.3 O Defensor Público não deverá usar de forma indevida a sua posição ou informação adquirida durante o cumprimento dos seus deveres para promover os seus próprios interesses ou os de outras pessoas.

12.4 O Defensor Público não deverá aconselhar nem ajudar um cliente a envolver-se em conduta de que o Defensor Público esteja ciente tratar-se de uma violação da lei, das disposições deste Código e das regras aplicáveis relativas ao exercício da advocacia.

Artigo 13
Relação com a Advocacia

13.1 O Defensor Público não deverá exercer a advocacia senão no desempenho das suas funções como funcionário do Serviço de Assistência Judiciária nem envolver-se em qualquer outra ocupação sem a autorização expressa do Director, por escrito.

13.2 O Defensor Público deverá lutar incessantemente pelo aperfeiçoamento das suas aptidões profissionais mediante instrução académica, pesquisas ou formação judiciária contínua.

Artigo 14
Queixas

14.1 As queixas movidas contra qualquer Defensor Público devem ser apresentadas junto da Comissão de Assistência Judiciária.

14.2 Ao receber uma queixa, a Comissão de Assistência Judiciária deverá orientar o Director no sentido de examinar as matérias nela levantadas e,

caso estas não sejam frívolas ou vexatórias, tomar as medidas mencionadas neste Artigo.

14.3 O Director deverá levar a queixa ao conhecimento do Defensor Público em questão, solicitando uma resposta escrita referente à queixa que lhe foi movida.

14.4 O Director deverá iniciar uma investigação sobre as matérias levantadas na queixa e apresentar à Comissão de Assistência Judiciária um relatório escrito dessa investigação com um depoimento escrito do Defensor Público.

14.5 A Comissão deverá apreciar o relatório e o depoimento escrito do Defensor Público e, caso esteja convencida da existência de um caso a responder, fazer diligências para a audição da queixa.

14.6 Ao Defensor Público deverá ser dada a oportunidade de preparar uma defesa e ser representado nessa audiência por um advogado de sua escolha, de convocar e contra-interrogar testemunhas.

14.7 Se nessa audiência a Comissão se convencer de que as acusações são verdadeiras, a mesma deverá repreender, suspender com ou sem salário, exonerar ou tomar a medida disciplinar apropriada contra o Defensor Público.

14.8 O Director deverá manter o queixoso informado sobre o andamento de todas as fases do processo.

